



DECRETO Nº 17.938, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera, acresce e revoga dispositivos do Decreto nº 8.473, de 29 de novembro de 1995, que regulamenta o Código Tributário Municipal; do Decreto nº 12.634, de 15 de dezembro de 2005, que institui a Declaração Mensal de Serviços, estabelecendo normas para entrega do documento fiscal de informações, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 94, da Lei Orgânica do Município e pelo art. 214 da Lei Complementar nº 12, de 28 de dezembro de 1994, na redação dada pelo art. 6º da Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014,

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidas e alteradas disposições do Decreto nº 8.473, de 29 de novembro de 1995, nos termos dos artigos que seguem.

Art. 2º O art. 54 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. Todas as pessoas jurídicas, independentemente de sua atividade, e as pessoas físicas que prestem serviços que configurem fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que estejam estabelecidas neste Município, deverão promover junto ao Cadastro Econômico e Expediente da Fiscalização do ISSQN seu registro de inscrição, alteração, exclusão de serviços e baixa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do registro no órgão competente no caso das pessoas jurídicas e da data em que ocorrerem no caso dos profissionais autônomos. (NR)

Parágrafo único. Cabe ao Secretário da Receita Municipal, por meio de Instruções Normativas, instituir os procedimentos, estabelecer os modelos e formulários, bem como determinar os documentos necessários para o registro dos atos de inscrição, alteração, exclusão de serviços e baixa dos contribuintes, inclusive para os eventos a serem promovidos de ofício. (NR)"

Art. 3º Acresce art. 54-A, com a seguinte redação:

"Art. 54-A. Os pedidos de exclusão de serviços e baixas serão protocolados junto ao Cadastro Econômico e Expediente da Fiscalização do ISSQN, e sumariamente deferidos, observando a forma e o procedimento a serem definidos em Instrução Normativa. (AC)"

Art. 4º Acresce art. 54-B, com a seguinte redação:

"Art. 54-B. O deferimento da exclusão de serviços e da baixa independem da regularidade das obrigações tributárias, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem. (AC)



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

Parágrafo único. Não serão deferidos os pedidos de baixa ou de exclusão de serviços ao contribuinte que estiver com seu quadro de sócios e administradores desatualizado junto ao Cadastro Econômico e Expediente da Fiscalização do ISSQN, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 79-B da Lei Complementar nº 12, de 28 de dezembro de 1994. (AC)"

Art. 5º O art. 55 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. A inscrição é intransferível no caso dos contribuintes profissionais autônomos. (NR)"

Art. 6º O art. 56 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. A Administração Tributária poderá promover de ofício a inscrição, alteração ou baixa da inscrição municipal, independentemente das penalidades cabíveis. (NR)"

Art. 7º Acresce art. 56-A, com a seguinte redação:

"Art. 56-A. Poderá ser baixada de ofício a inscrição municipal do contribuinte pessoa jurídica: (AC)

I - com registro cancelado: que houver sido cancelado por inatividade pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul; (AC)

II - omissa: que possuir inscrição em dívida ativa referente a Taxa de Localização e Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento de Qualquer Natureza dos últimos 5 (cinco) exercícios e, estando obrigada, não houver apresentado a Declaração Mensal de Serviços ou deixar de emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nos últimos 5 (cinco) exercícios; e (AC)

III - com registro extinto ou baixado: que estiver extinta ou baixada perante o respectivo órgão de registro empresarial ou perante a Receita Federal do Brasil. (AC)

§ 1º Os contribuintes de que tratam os incisos I, II e III serão intimados para comunicar eventual interesse em manutenção de inscrição ativa; e, encerrado tal prazo, sem manifestação, será oficializada a baixa de ofício, para que produza seus efeitos. (AC)

§ 2º A baixa de ofício produzirá efeitos a partir da data da averbação do cancelamento por inatividade efetuado pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul no caso de que trata o inciso I; a partir da data da publicação do Ato Declaratório de Baixa de Ofício no caso de que trata o inciso II; e a partir da data averbada como sendo do evento de extinção ou baixa no caso de que trata o inciso III. (AC)"

Art. 8º Acresce art. 56-B, com a seguinte redação:

"Art. 56-B. Poderá ser baixada de ofício a inscrição municipal do contribuinte profissional autônomo: (AC)

I - inadimplente: que possuir inscrição em dívida ativa relativa aos últimos 5 (cinco) exercícios referente a Taxa de Localização e Fiscalização de Funcionamento de



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

Estabelecimento de Qualquer Natureza ou aos últimos 5 (cinco) exercícios referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (recolhimento fixo); e (AC)

II - falecido: que constar como falecido junto ao Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (SISOBINET), ou sistema de cadastro ou controle equivalente que venha a substituí-lo. (AC)

§ 1º O contribuinte de que trata o inciso I será intimado para comunicar eventual interesse em manutenção de inscrição ativa; e, encerrado tal prazo, sem manifestação, será oficializada a baixa de ofício, para que produza seus efeitos. (AC)

§ 2º A baixa de ofício produzirá efeitos a partir da data da publicação do Ato Declaratório de Baixa de Ofício no caso de que trata o inciso I, e retroativos à data do óbito do contribuinte no caso de que trata o inciso II.(AC)"

Art. 9º Acresce art. 56-C, com a seguinte redação:

"Art. 56-C. Após a baixa de ofício, os contribuintes de que tratam os incisos I, II e III do art. 56-A, e do inciso I do art. 56-B, poderão requerer a reativação de sua inscrição municipal, sujeitando-se ao cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, de forma retroativa à data dos efeitos da baixa de ofício. (AC)"

Art. 10. Acresce art. 56-D, com a seguinte redação:

"Art. 56-D. A forma e o procedimento para intimação e publicações relativas às baixas de ofício de que tratam os arts. 56-A e 56-B, e da reativação de que trata o art. 56-C, serão definidas em Instrução Normativa. (AC)"

Art. 11. O inciso I do art. 58 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. ...

...

I - registros comprobatórios de transmissão da Declaração Mensal de Serviços, ou da Declaração Mensal de Serviços Tomados eletrônica, conforme o contribuinte esteja sujeito, e nos moldes da legislação própria de cada declaração referida; (NR)"

Art. 12. O art. 68 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 68. Em regime especial, a critério da Administração Tributária, devido à peculiaridade ou característica específica da atividade, a emissão da Nota Fiscal de Serviços poderá: (NR)

I - ser substituída por documento equivalente; e (NR)

II - ser utilizada para consignar mais de uma operação de prestação de serviço, desde que acompanhada do respectivo relatório, que permita a individualização das operações realizadas, contendo, no mínimo: (NR)



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

- a) data de cada prestação; (NR)
- b) discriminação do serviço prestado; (NR)
- c) quantidade, unidade, preços unitário e total; e (NR)
- d) periodicidade diária, semanal, quinzenal ou mensal. (NR)"

Art. 13. Acresce art. 71-A, com a seguinte redação:

"Art. 71-A. O contribuinte pessoa jurídica poderá promover a inutilização dos documentos fiscais de prestação de serviços impressos e não utilizados, bem como das Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOFs) cujos documentos fiscais não tenham sido impressos, observando a forma e o procedimento a serem definidos em Instrução Normativa. (AC)"

Art. 14. Acresce art. 71-B, com a seguinte redação:

"Art. 71-B Quando do extravio, perda, destruição por caso fortuito ou força maior, furto ou roubo de notas fiscais de prestação de serviços, ou de outros documentos autorizados em sua substituição ou de Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOFs), o fato deverá ser comunicado à Administração Tributária mediante: (AC)

I - apresentação dos comprovantes da publicação realizada, por uma vez, no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e em jornal de grande circulação do Município; ou (AC)

II - apresentação de declaração da perda, extravio ou destruição, conforme modelo a ser definido em Instrução Normativa; ou (AC)

III - apresentação de original ou cópia autenticada do Boletim de Ocorrência, emitido pelo órgão ou autoridade policial que registrou o evento, onde haja a notícia do furto ou roubo, contendo as informações e especificações exigidas no § 1º, acompanhado das publicações previstas no inciso I. (AC)

§ 1º A comunicação deve conter nome, endereço completo, CNPJ, número da inscrição municipal do contribuinte e a identificação dos documentos fiscais extraviados, com espécie, formato, série e numeração. (AC)

§ 2º A comunicação na forma dos incisos I e III, do *caput*, dispensa a aplicação das penalidades legalmente previstas, desde que realizada anteriormente ao início de procedimento fiscal. (AC)

§ 3º A comunicação de que trata o *caput* não prejudica o arbitramento do valor tributável, a constituição do crédito tributário nos casos de informação inverídica, e a aplicação das penalidades legalmente previstas. (AC)"

Art. 15. O art. 7º do Decreto nº 12.634, de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

"Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 2006 o Livro de Registro Fiscal do Imposto Sobre Serviços resultará na Declaração Mensal de Serviços (DMS), cujo comprovante de transmissão deverá ser mantido sob guarda do contribuinte pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (NR)"

Art. 16. Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 8.473, de 29 de novembro de 1995: §§ 1º, 2º, 4º e 6º do art. 50; Subseção I, da Seção VI, do Capítulo II, do Título I; § 5º do art. 71; Seção VIII, do Capítulo II, do Título I; e Seção IX, do Capítulo II, do Título I.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

Caxias do Sul, 21 de dezembro de 2015; 140º da Colonização e 125º da Emancipação Política.

Alceu Barbosa Velho,
PREFEITO MUNICIPAL.

Felipe Gremelmaier,
SECRETÁRIO DE GOVERNO MUNICIPAL.

Paulo Roberto Dahmer,
SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL.